



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004694-89.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: J. M. O.  
ADVOGADO: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLI  
AGRAVADO: M. G. P. O.  
AGRAVADO: M. P. O.  
REPRESENTANTE: R. C. N. P.  
AGRAVADO: P. R. P. O.  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O MAGISTRADO INDEFERIU A TUTELA REQUERIDA. DECISÃO INCORRETA. BINOMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. O AGRAVANTE DEMONSTROU SUA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM O VALOR DA PENSÃO ESTIPULADA. PRESENTE O PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I – A decisão agravada indeferiu a tutela requerida pelo agravante diante da ausência de seus requisitos e pressupostos que ensejam na sua concessão.

II – Em tema de pensão alimentícia, é necessário observarmos o binômio necessidade x possibilidade, pois a obrigação de alimentar tem como princípio norteador, e este é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.

III – No caso em tela, o agravante conseguiu demonstrar a sua dificuldade financeira para arcar com o valor da pensão estipulada, logo, perceptível que tal decisão guerreada pode gerar o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que compromete a sua subsistência.

IV – Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para que haja a redução da pensão alimentícia para 7 (sete) salários mínimos.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora



---

da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária realizada em 11 de setembro de 2017. Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004694-89.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: J. M. O.  
ADVOGADO: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLI  
AGRAVADO: M. G. P. O.  
AGRAVADO: M. P. O.  
REPRESENTANTE: R. C. N. P.  
AGRAVADO: P. R. P. O.  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO



Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo, interposto por J. M. O. em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, interposta pelos oras agravados R. C. N. P., P. R. P. O. e outros.

A decisão agravada indeferiu a tutela requerida pelo agravante diante da ausência de seus requisitos e pressupostos que ensejam na sua concessão.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que não tem mais como continuar arcando com o valor arbitrado, pois houve mudança na sua condição financeira. Além de que um de seus filhos já alcançou a maioridade e pode perfeitamente buscar sua manutenção e que a redução dos alimentos não irá trazer prejuízo aos seus filhos, apenas terão que reduzir alguns privilégios.

Alega que o valor de sua aposentadoria não faz frente ao valor da pensão, e que para complementar os valores dela tem que tirar de seu negócio pessoal, porém está com baixa aferição de lucro o que compromete com o pagamento.

Aduz que a genitora dos agravados é gerente do Banpará, assalariada, não tem redução salarial por previsão constitucional e que provavelmente não realiza nenhuma contribuição para a manutenção dos filhos, posto que o recorrente arca com 10 salários mínimos a título de pensão.

Aufere que até a Receita Federal verifica a impossibilidade do pagamento do valor dos alimentos pelo agravante, pois notificou-o para apresentar comprovante da decisão que fixou, já que o atual rendimento do recorrente é insuficiente para arcar com tais valores.

Afirma que vem contraindo sucessivos empréstimos para arcar com o pagamento da pensão e ainda assim não consegue adimplir o valor. Que já tem contra si execuções de alimentos referente a valores parciais, por não conseguir adimplir a integralidade da pensão.

Requer, portanto, a concessão do efeito ativo ao presente recurso, a fim de que a redução dos alimentos aos agravados no patamar de 05 salários mínimos.

É o breve relato.

Juntou documentos às fls.10/82.

Às fls.85/86 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls.98/112 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

Consta parecer Ministerial às fls.120/122 opinando pelo Conhecimento e Desprovisamento.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2017.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que agravada indeferiu a tutela requerida pelo agravante diante da ausência de seus requisitos e pressupostos que ensejam na sua concessão.

Analisando detidamente os autos, verifico estar presente a fundamentação relevante do agravante, haja vista, que em tema de pensão alimentícia, é necessário observarmos o binômio necessidade x possibilidade, pois a obrigação de alimentar tem como princípio norteador, e este é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.

Trata o art. 1.694, § 1º da Lei Substantiva Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, tornando-se imprescindível que para a majoração ou redução da pensão alimentícia, o magistrado analise a necessidade do alimentado e a disponibilidade do alimentante.

Vejam os autos, o art. 1.695 do Código Civil:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que há nos autos provas suficientes e satisfatória que justifique, no momento, a diminuição do quantum alimentício. O conteúdo probatório é consistente para modificar a decisão agravada, dentro das diretrizes que formam o binômio alimentar (CC, art.1699).

Ora, no caso em tela, o agravante conseguiu demonstrar a sua dificuldade financeira para arcar com o valor da pensão estipulada, logo, perceptível que tal decisão guerreada pode gerar o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que compromete a sua subsistência.

Vejam os autos, o entendimento Jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NÃO



CONHECIDO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. EXEGESE DO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS AO FILHO MENOR. READEQUAÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. CRITÉRIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJE/PA. AGRAVO Nº 0011565-38.2016.8.14.0000. Relator: Juiz Convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Julgado em: 15/05/2017).

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Parcial Provimento do presente Agravo de Instrumento, para que haja a redução da pensão alimentícia para 7 (sete) salários mínimos.  
É como voto.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora